

LEI N.º 1.639, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a incentivar o estágio remunerado de estudantes, como fonte inspiradora de escolarização, qualidade de vida e renda familiar, e dá outras providências.”

ALEXANDRE RUSSI, Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e Eu, **SANCIONO**, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Estágio no serviço público no Município de Juscimeira, aos alunos regularmente matriculados e que comprovadamente frequentem estabelecimentos de ensino superior.

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º. O Programa Municipal de Estágio será coordenado pela Secretaria Municipal de Administração e objetiva proporcionar oportunidades de estágios, de acordo com os critérios estabelecidos na presente lei.

Art. 3º. Para fins da presente Lei entende-se por:

§ 1º. Estágio: ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior.

§ 2º. Estágio obrigatório: aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 3º. Estágio não-obrigatório: aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º. O início dar-se-á partir do 3º Semestre, distante 06 (seis) meses do término do curso.

Art. 5º. A seleção dos estagiários será realizada seguindo regulamentação própria, devendo atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º. O número máximo de estagiários deve observar o limite de 5% (cinco por cento) em relação aos servidores ativos do município, sendo observado:

I- Para efeitos desta lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de servidores e empregados públicos existentes na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

II- Quando o cálculo do percentual disposto no *caput* deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

III- Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 7º. A aceitação dos estagiários será feita com observância do disposto na Lei federal no 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 8º. A realização do estágio não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e o município, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, no qual deve constar, pelo menos:

I - identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível;

II - menção de que o estágio não acarreta qualquer vínculo empregatício;

III - valor da bolsa mensal;

IV - carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar;

V - duração do estágio, que não pode exceder a dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

VI - obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;

VII - obrigação de apresentar relatórios, semestrais e final, ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

VIII- assinaturas do estagiário e responsáveis pelo órgão ou entidade concedente e pela instituição de ensino;

IX - condições de desligamento do estagiário;

X - menção do convênio ou contrato a que se vincula;

XI - matrícula e frequência.

Art. 9º. O estágio deve ser acompanhado efetivamente tanto pelo orientador da instituição de ensino como por supervisor do município, comprovados por vistos nos relatórios apresentados.

Art. 10º. Compete ao município indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 05 (cinco) estagiários simultaneamente.

Art. 11º. Deve haver compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 12º. A instituição de ensino e os agentes de integração são co-responsáveis em caso de descumprimento da lei municipal e da lei federal.

Art. 13º. A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento da parte concedente do estágio.

Art. 14º. A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar seis horas diárias e trinta semanais.

Parágrafo único. Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

Art. 15º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 16º Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da administração pública municipal, mencionados no art. 1º, caput, desta lei, os seguintes benefícios:

I – Para nível superior, Bolsa-Auxílio no valor mensal de um salário mínimo vigente, pela carga horária semanal de trinta horas semanais.

II -Recesso remunerado.

Art. 17º. Em caso de faltas não justificadas, será realizado o desconto relativo às horas de ausência da bolsa.

Art. 18º. Consideram-se faltas justificadas as que disserem respeito a motivos de saúde do estagiário com a devida comprovação através de atestado médico e as faltas motivadas por obrigações cívicas previstas em lei.

Art. 19º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Art. 20º. Por interesse da administração, o recesso poderá ser concedido a partir do sexto mês de estágio e de seis em seis meses, sendo o gozo proporcional a este período.

Parágrafo único. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

Art. 21º. Caso o recesso não possa ser gozado em virtude do término do estágio ou por outra razão, o estagiário terá direito a indenização em pecúnia do respectivo valor.

Art. 22º. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 23º. Ocorrerá o término do estágio:

I - Automaticamente, ao término de seu prazo;

II - A qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse da parte concedente do estágio;

III - a pedido do estagiário;

IV - pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Parágrafo único. A interrupção voluntária do curso pelo aluno, bem como sua conclusão, devem ser informados, imediatamente, pela instituição de ensino e pelo agente de integração, ao órgão da administração pública municipal ao qual o estagiário estiver vinculado, sob pena de co-responsabilidade em eventual ação judicial.

Art. 24º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.

Art. 25º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1114/2018.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Juscimeira – MT,
aos 18 dias do mês de Setembro de 2025.



ALEXANDRE RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL